

# **O POLICIAL MILITAR DIANTE DA LEI Nº 9.099/95 E A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO**

## **THE MILITARY POLICY BEFORE LAW No. 9.099 / 95 AND THE LAVRATURE OF THE TERM CIRCUNSTANCIADO**

SILVA, Fernando de Carvalho da<sup>1</sup>

SALES, Márcio Augusto Rocha<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo traz como objetivo a análise do termo circunstanciado pela autoridade policial e a divergência doutrinária sobre qual polícia estaria apta para lavrar esse termo. Além da presente análise o trabalho também levantará o presente questionamento: A elaboração do termo circunstanciado pela Polícia Militar, traria agilidade no procedimento criminal?

Dada a importância do tema, devido a alguns estudiosos sobre o assunto, tratarem que a Polícia Militar não pode ser considerada autoridade policial, quando que outros destacam que devido o Policial Militar está diretamente exposto e tendo o primeiro contato com o fato delituoso estaria apto a lavrar o termo circunstanciado (TC), comparando o procedimento a um mero boletim de ocorrência. Tal tema trata-se de bastante polêmico no ordenamento jurídico brasileiro, sendo perceptível através da presente pesquisa, que há a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.

**Palavras-Chave:** Termo Circunstanciado (TC). Polícia Militar. Autoridade Policial. Ocorrência.

### **ABSTRACT**

The present article aims to analyze the term detailed by the police authority and the doctrinal divergence on which police would be able to draw that term. In addition to the present analysis the work will also raise the present question: Will the elaboration of the term by the Military Police, bring agility in the criminal procedure?

Given the importance of the topic, due to some scholars on the subject, treat that the Military Police can not be considered police authority, when others point out that because the Military Police is directly exposed and having the first contact with the criminal act would be apt to (TC), comparing the procedure to a mere bulletin of occurrence. This issue is very controversial in the Brazilian legal system, and it is noticeable through the present research that there is a need for specific legislation on the subject.

---

<sup>1</sup>Artigo Científico entregue ao Comando da Polícia Militar de Goiás - GO, Cidade Ocidental-GO, ano 2018. Email: fernandocarvalho.brasília@gmail.com

<sup>2</sup> Professor e orientador do Comando da Polícia Militar de Goiás - GO, Cidade Ocidental-GO, ano 2018.

**Keywords:** Circumstantiated Term (TC). Military police. Police authority. Occurrence.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do estudo pormenorizado do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), trazendo como problemática de pesquisa se o Policial Militar, faz parte do que preceitua a Lei nº9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

O estado veio para dirimir os problemas advindos da convivência em sociedade, foi percebido pelo legislador brasileiro, que os meios e medidas tomadas para desafogar o judiciário brasileiro é a melhor forma, para tornar célere e ágil, problemas de menor potencial ofensivo.

Tendo como objetivo geral analisar a vantagem da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), pelo policial militar brasileiro, além de destacar o que diz a jurisprudência brasileira sobre o tema. A busca pelo tema se deu a grande divergência sobre a atuação da Polícia Militar diante de crimes em flagrante e a falta de clareza do legislador brasileiro, em determinar especificamente sobre a polícia judiciária.

Dentre os objetivos específicos sobre o tema, vale destacar:

- Reconhecer a importância da atuação do Policial Militar diante do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO);
- Comprovar através de pesquisa bibliográfica, e estudo da Lei nº 9099/95, as melhores formas para lavratura do Termo;
- Mostrar a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Como justificativa da pesquisa, é imprescindível pelo apanhado levantado de que a necessidade latente de legislação específica, que delimite os problemas advindos sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), se faz necessária, vindo assim a valorizar toda ajuda conjunta dos órgãos de segurança pública, delimitando certamente o papel de cada um.

Estando o trabalho dividido em duas partes, na primeira trata sobre o surgimento da Lei nº 9.099/95 e a sua importância, e na última parte trata da importância do Policial Militar e a divergência sobre o tema.

Para o alcance dos objetivos do trabalho foi realizada vasta pesquisa

bibliográfica, tratando-se de estudo descritivo, analítico e qualitativo, utilizando os artigos disponíveis no Google e banco de dados do sistema Scielo.

Em conformidade com Gil (2002), as pesquisas descritivas são fundamentadas em observações que possuem como enfoque central a descrição do objeto de pesquisa, permitindo através desse método repassar todas as suas peculiaridades ao leitor.

A análise dos dados foi realizada por meio de Leis, Jurisprudências, sobre o tema, além de site que disponibilizaram dados de artigos relacionados ao estudo. Como forma de encontrar os artigos utilizados foram necessário a utilização das seguintes palavras chaves: Termo Circunstanciado (TC). Policia Militar. Autoridade Policial. Ocorrência.

Após refinamento desses artigos, foram utilizados artigos dos anos de 2008 a 2017, todos em português.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO – LEI Nº 9.099/95 E O TERMO CIRCUNSTÂNCIADO**

No que tange o termo circunstanciado de ocorrência (TCO), o mesmo é tido como uma forma de investigação criminal, tendo por características o rito sumário, que dentro do processo penal, trata-se de um rito onde preza-se pela celeridade, a previsão do termo é para tratar sobre os delitos que tenha por características um menor potencial ofensivo, vindo assim a substituir o inquérito policial. Figueira Jr. e Lopes, enfatizam sobre o Termo Circunstanciado:

O termo circunstanciado de ocorrência, ou simplesmente termo de ocorrência, é uma peça que não precisa se revestir de formalidades especiais e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato (FIGUEIRA; LOPES, 1997, p.472).

Vale ressaltar que de acordo com o código penal Brasileiro, as tidas infrações de menor potencial ofensivo são aquelas, que tenham como pena no limite de dois anos, não podendo ultrapassar.

Estando previsto Na Lei nº 9099/95, chamada de Lei dos Juizados Especiais: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os

efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, Lei nº 9099/95).

Outra característica para tais infrações é de que a mesma seja para determinada para as prisões em flagrante, comprometendo assim o autor do delito a comparecer a audiência no juizado especial criminal (JECRIM), o intuito é manter a celeridade do procedimento, visando assim desafogar a autoridade judiciária, já tão comprometida com os inquéritos policiais existentes. Batista elucida sobre a importância do Termo, destacando:

Os Juizados surgem para atuar sobre essa gama de conflitos até então ignorada pelo Estado, oferecendo uma possibilidade de mitigação pelo Poder Judiciário, sem que com isso tenha que submetê-los ao sistema processual vigente que, como é notório, não tem capacidade para absorvê-los, uma vez que impor a essas pessoas o modo tradicional de solução dos conflitos é o mesmo que negar a elas o direito de exigir do Estado que lhes preste jurisdição (BATISTA, 1996, p. 8-9).

O mesmo trata-se de uma forma de registro, onde através da qualificação e dados das partes envolvidas, dando um relato sobre o que foi ocorrido, há uma descrição da forma que ocasionou todo o delito, além das informações pertinentes ao processo. Antes da referida lei 9099/95, não havia clareza, do que poderia ser crimes com menor potencial ofensivo, vindo assim alguns estados a definirem o que vem a ser, faltando assim lei específica que vise essa elucidação, diante dessa incapacidade dos estados em criarem leis penais e designação sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, tornou tais definições como inconstitucionais.

Importante ressaltar que o objetivo maior para a criação do termo circunstanciado é a de fortificar a celeridade, fazendo com que haja maior celeridade no judiciário, policia, visando assim um bom andamento processual, sem um desgaste de tempo e outras medidas que não necessitam nesses pequenos delitos.

Enfatizando que o termo circunstanciado é de suma importância, na atuação da polícia judiciária, tornando juntamente com o inquérito policial uma nova ferramenta para uma devida apuração dos dados.

## 2.1 DIVERGÊNCIA SOBRE A AUTORIDADE QUE REALIZA O TERMO

Desde o surgimento da Lei 9.099/95, houve reações negativas da Polícia Judiciária, sobre a realização do ato de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar. Devido a alta repercussão negativa sobre o tema, surgiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sobre a referida Lei, debate esse levado ao Supremo Tribunal Federal (STF), sobre se é competência cabível a Polícia Militar.

O entendimento atual do STF é de que o termo circunstanciado deverá ser realizado por qualquer autoridade policial, ficando da seguinte forma destacado em sua jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.” (STJ. HC. 7199-PR 1998/0019625-0, Relator Ministro Vicente Lea, data de julgamento: 01/07/1998, T6 – Sexta Turma, data de publicação: 28/09/1998).

Devido à falta de lei específica que diga detalhadamente o que venha a ser a Polícia Judiciária e quais são as suas atribuições e limites de atuação, houve um debate sobre o tema. Sobre a necessidade de uma clareza sobre o tema, Hipólito aduz:

Para alguns juristas na competência constitucional das Polícias Militares para a preservação da ordem pública, art. 144, § 5º, da CF, estariam incluídos todos os procedimentos necessários para a restauração da ordem pública no caso de sua quebra, tais como a prisão em flagrante e sua lavratura, representação para a prisão preventiva, pedido de busca e apreensão, interceptação telefônica, etc., tal como ocorre em todas as polícias no mundo, no denominado “ciclo completo de polícia” (HIPÓLITO,2009c).

Uma das justificativas contrárias a realização do termo pela polícia militar é o dos mesmos alegarem que a mesma não possui formação voltada para a apuração desses dados. Já Lazarini (1998, p. 21), discorda, o mesmo trata que antes da referida lei, haviam um preconceito no cenário brasileiro, sobre a atuação da polícia militar, ficando demonstrado que a mesma possui capacidade para tratar desses assuntos.

Todas essas repercussões sobre o tema se dão, em diversos entes federados do Brasil, devido à limitação de policiais civis na realização do Termo Circunstanciado

de Ocorrência, através de várias Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI), interpostas com objetivo de esclarecimento sobre assunto, haja vista que o mesmo não possui legislação vigente sobre o tal.

Sobre a capacidade da polícia militar em lavrar o termo, o grande jurista Jesus trata em seus ensinamentos:

Deste modo, como as autoridades policiais, na linguagem da Lei, só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva ou repressiva. O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. Havendo dúvida sobre a incidência da Lei sobre o fato cometido, esta será resolvida na própria sede do Juizado (JESUS, 1995, p. 59 - 60).

Já Tourinho Filho enfatiza que é atribuição da Polícia Civil investigar as infrações penais e sua respectiva autoria, bem como fornecer às autoridades judiciárias ou ao Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos (TOURINHO FILHO, 2000, p. 68). Lazarrini dispõe sobre o propósito da segurança pública:

Lembre-se, a propósito, que “segurança pública”, é conceito mais restrito do que o da “ordem pública”, esta a ser preservada pelas Polícias Militares (art. 144, parágrafo 5º) às quais se atribui, além das atividades de polícia de segurança ostensiva, as, também, referentes à “tranquilidade pública” e à “salubridade pública” (LAZZARINI, 1999, p. 70).

Indo de acordo com esse entendimento, diversos estados, entendem que a preservação da segurança pública é obrigação pelos órgãos determinados no dispositivo constitucional. O Estado do Goiás em sua constituição enfatiza:

Art. 124 - A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I - o policiamento ostensivo de segurança;

II - a preservação da ordem pública;

III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;

V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único - A estrutura da Polícia Militar conterá obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos

mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito (BRASIL, Constituição do Goiás).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, traz sobre os órgãos envolvidos na segurança pública, destacando que as instituições são responsáveis pelo bom andamento da segurança pública, sobre o tema Soares destaca:

Em sentido lato, a expressão “segurança pública” traduz o estado de garantia e tranquilidade, que deve ser assegurado à coletividade em geral e ao indivíduo em particular, quanto a sua pessoa, liberdade e ao seu patrimônio, afastados de perigo e danos pela ação preventiva dos órgãos próprios Polícia Civil e Polícia Militar – a serviço da ordem política e social (SOARES, 1990, p. 538).

Dada tamanha divergência se da muito em prol da Lei 4.898, de 1965, que destaca que o policial militar é autoridade policial, no que desrespeito ao crime de abuso de autoridade, dada esse posicionamento o motivo para que muitos juristas entendesse ser atribuição do mesmo a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Já o Supremo Tribunal de Justiça entendeu em no julgamento nº7.199, de 1988 que:

Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no artigo 69, da Lei nº 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da polícia militar, em face da deficiência dos quadros da polícia civil.

Um exemplo de aplicabilidade do termo circunstanciado no país foi feito em Santa Catarina, onde a partir, onde a partir do Decreto n. 660, onde através do decreto, o governador determinou que em casos do cidadão que procura a delegacia de polícia, a polícia civil, realiza e naqueles casos de necessidade de lavratura no ato do cometimento da ação, a polícia militar se torna apta também a lavrar o termo. Embasando esse entendimento Ferreira elucida:

Na definição da competência para lavratura do Termo Circunstanciado, deve ser observada a distinção entre o procedimento comum e o estabelecido pela Lei 9099/95, para as infrações de pequeno potencial ofensivo. O Inquérito Policial e o Termo Circunstanciado possuem peculiaridades distintas, enquanto o IP busca informações precisas para identificar a infração penal e confirmar a autoria, o TC relata o histórico da ocorrência e identifica o fato e as pessoas envolvidas. A Polícia militar não está invadindo a missão constitucional da Polícia civil, pois os princípios e rito processual são diferentes. [...]. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os órgãos da Segurança Pública. A lavratura do Termo

Circunstanciado por policial militar está em consonância com os princípios aplicáveis a Lei 9099/95, minimiza a burocracia e diminui a demanda da Polícia civil, ou seja, à apuração de infrações penais de maior gravidade (FERREIRA, 2007, online).

Outros casos dentro do Brasil encabeçam inúmeras ações de inconstitucionalidade, a exemplo do estado de São Paulo, onde o Partido da República (PR), questionou a atribuição da polícia militar em lavar o termo. Tratando rapidamente o Ministro Cezar Peluso em discordar enfatizando da seguinte forma:

[...], ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de Polícia judiciária, mas de ato típico da chamada Polícia ostensiva e de preservação da ordem pública de que trata o § 5º do artigo 144, atos típicos do exercício da competência própria da Polícia militar, e que está em lavar boletim de ocorrência e, em caso deflagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a Lei prevê<sup>195</sup> (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Percebe-se que o objetivo maior desses estados é o de minimizar a burocracia nos atos de polícia, vindo assim juntamente com o judiciário desafogar. Outros casos dentro do Brasil encabeçam inúmeras ações de inconstitucionalidade, a exemplo do estado de São Paulo, onde o Partido da República (PR), questionou a atribuição da polícia militar em lavar o termo.

Fator esse reforçado pela falta de efetivo da polícia civil, para poder atender a demanda. Este risco passa a ser minimizado com a atuação da Polícia militar.

#### **4. RESULTADO E DISCUSSÃO**

É unânime pelos tribunais superiores assim como os julgados dos tribunais locais, de que o termo circunstanciado elaborado pelo policial militar, não é tido como inválido, devido à argumentação de que o mesmo não possui técnica para realização. Os tribunais entendem que o cometimento do mesmo, só tem a acrescentar para a população. Dessa forma Figueira e Lopes, (1997) destacam que essa total formalidade é dispensável.

No que tange ao Superior Tribunal Federal (STF), maior corte do país, o entendimento dos mesmos é de que nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, o termo poderá ser realizado pelo policial militar, ficando da seguinte forma

destacado o entendimento dos mesmos no *habeas corpus* n° 7.199-PR:

Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei n. 9.099/95, é da competência da Autoridade Policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia civil (BRASIL Superior Tribunal de Justiça).

No exemplo dado do uso lavratura do Termo Circunstanciado pela polícia de Santa Catarina, principalmente nos crimes ambientais, houve por base a aprovação do poder público local, que através de nota de instrução aprova, destacando da seguinte forma:

NOTA DE INSTRUÇÃO N.º 005/Cmdo G/2007 (SANTA CATARINA, 2007):

Provimento n.º 04/99, da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – esclarece os Juízes de Direito que nada obsta o conhecimento de Termos Circunstanciados realizados pela Polícia Militar; Recurso Crime n.º 71000863100, julgado pela Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – afirma a competência da Brigada Militar para lavratura do Termo Circunstanciado; Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70014426563, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) proposta com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Portaria n° 172/00, do Secretário da Justiça e da Segurança do Estado, que permite a lavratura de Termos Circunstanciados pela Brigada Militar. A Corte concluiu pela improcedência da ADIn por 19votos a seis;

*Habeas Corpus* n.º 7.199/PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – afirma a possibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar;

*Habeas corpus* n.º 00.002909-2/SC, julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 18 de abril de 2000 – admite a lavratura de termo circunstanciado por policial militar (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2007).

A partir desse apanhado utilizado para a presente pesquisa, é claro que os órgãos de segurança pública deverão agirem em conjunto, para uma melhor prestação jurisdicional, tornando de fácil acesso a população e melhorando a prestação de serviço estatal, ressaltando a importância da ordem pública. Reforçando esse acesso a agilidade e facilidade do acesso jurisdicional.

Batista (1996) defende claramente que o Juizado Especial, veio para agilizar e facilitar essa lide dessas situações tidas como fáceis e rápidas de serem solucionadas, forma essa que visa a celeridade e acesso rápido a justiça por todos, corroborando com tal pensamento Ferreira (2007) também defende tal entendimento.

Sobre o entendimento do jurista Jesus (1995) no que trata sobre a capacidade da polícia militar em registrar o termo circunstanciado, nem sempre foi realizado dessa forma, anteriormente o próprio STF tinha um entendimento divergente, entendendo que somente a Polícia Civil possuía previsão para redigir o termo circunstanciado, independente da gravidade da situação. Divergência essa da própria corte, conforme o seguinte julgado:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Carmen Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.” (STF. RE 702617-AM, Relator Ministro Luiz Fux, data de julgamento: 28/08/2012, data de publicação: 03/09/2012).

Indo de encontro com os dizeres de Hipólito (2009c), autor anteriormente citado, que defende que independente da situação encontrada, é obrigação de qualquer polícia, a atuação diante de casos que ensejam atuação imediata, forma essa de garantir a segurança pública. Soares (1990) também defende que a população não precisa se sobrepor a essas burocracias, e a que prestação jurisdicional vai além da delimitação do que seja área de um polícia ou de outra.

Diante de tantas divergências o entendimento que se segue é de que todas as policias irão acabar pondo em prática a autonomia independente para lavrar o termo circunstanciado, seja Policia Federal, Militar, Civil, tal previsão tida no art. 69 da Lei 9.099/95, forma essa que não limita somente a Polícia Judiciária. Já Tourinho Filho (2000) é contra tal entendimento, vindo assim o autor a ser defensor de que tal atribuição é somente da polícia civil. Lazzarini enfatiza:

O nosso entendimento do que seja segurança pública é ser ela o estado anti-delitual, que resulta de observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando-se, assim por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou do direito de propriedade ou pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. (LAZZARINI, 1999, p. 53).

A falta de clareza sobre o tema está desde o Código de Processo Penal Brasileiro, fator esse que corrobora a necessidade de uma atualização do Código, devendo

assim atender os costumes e necessidades atuais. A exemplo desse entendimento o estado do Goiás traz no artigo 121 da sua constituição:

Art. 121 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos: I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Corpo de Bombeiros Militar (BRASIL, Constituição do Goiás).

Na mesma obra os mesmos autores, enfatizam a necessidade do investimento profissional desses policiais, aumentando assim a capacidade do mesmo para realização do Termo Circunstanciado de Ocorrência, fazendo um levantamento do perfil desses agentes, e aumentando assim o conhecimento jurídico dos mesmos.

Diante do levantamento bibliográfico da pesquisa, ficou evidente que ainda existe muita relutância de doutrinadores, especialistas sobre o tema, que são contrários a realização do Termo Circunstanciado por qualquer outra autoridade policial que não seja o Policial Civil. A partir de tal divergência, a pesquisa trouxe outra sugestão de temática, para uma futura pesquisa, que se trata: **O Policial Militar assim como os outros policiais, estariam habilitados juridicamente para realizarem o Termo Circunstanciado, sabendo diferenciar a tipificação penal?**

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe o tema sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) realizado pela polícia militar brasileira, e se a mesma é tida como fundamental para o bom andamento da máquina estatal, no que desrespeito a apuração dos crimes de menor potencial ofensivo.

Pode-se concluir que a Polícia Militar assim como a Polícia Civil é competente, para apuração desses fatos, haja vista, que a mesma também faz parte da segurança pública, estando inclusive mais em campus diante do fato delituoso.

A ausência de dispositivo claro na Constituição Federal e na Lei nº 9.099/95 sobre o tema, traz um imbróglia jurídico, pois os estados necessitam de parecer e embasamento para atuarem nesse sentido favorável, sobrando para os mesmos fazerem o papel do legislador brasileiro. Também sobra para fazer o papel do legislador, no que

tange esse tema, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), pois a partir desse impasse e da cobrança intermitente dos partidos políticos contrários, choveram Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) em contrapartida ao tema.

O papel da polícia militar dentro da sociedade é algo bastante necessário, sendo unânime por todos os autores de que o mesmo não poderá ser impedido de atuar no que desrespeita ao termo circunstanciado, a importância dessa atuação se dá no aumento da prestação estatal de segurança, desafogando os policiais civis das suas atribuições, que se encontra tão limitado em vários municípios e estados brasileiros.

Tal atitude gera segurança a população e celeridade ao duro processo criminal, vindo assim a tornar mais célere todo o desenrolar. Porém o que deve ser mais analisado, justificando assim uma nova temática de pesquisa, é se essa nova atribuição estaria sobrecarregando a corporação militar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 2862-SP. Relator. Ministra Carmen Lúcia. Voto. Ministro Cezar Peluso. 26/03/2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753628/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2862-sp-stf>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL **Superior Tribunal de Justiça**. *Habeas Corpus*. HC 7199-PR. Relator: Ministro Vicente Leal. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Constituição do Estado de Goiás**. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao\\_1988.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Decreto – **Lei nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Decreto – **Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **JURISPRUDÊNCIA STF.STJ. HC. 7199-PR 1998/0019625-0**, Relator Ministro Vicente Lea, data de julgamento: 01/07/1998, T6 – Sexta Turma, data de publicação: 28/09/1998. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484493/habeas-corpus-hc-7199-pr-1998-0019625-0>> . Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **JURISPRUDÊNCIA**. (STF. RE 702617-AM, Relator Ministro Luiz Fux, data de julgamento: 28/08/2012, data de publicação: 03/09/2012). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22325157/recurso-extraordinario-re-702617-am-stf>> . Acesso em: 28 de fevereiro de

BRASIL. **Lei nº 4.898** de 09 de dezembro de 1965. Dispõe sobre abuso de autoridade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm)> Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099** de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.259** de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

FERREIRA, Agnaldo Edson Ramos. **TCO: competência do policial militar para lavratura do TC**. 02 de julho de 2007. Disponível em: <<http://www.pm.se.gov.br/pm.php?var=1216246294>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência**. Disponível em <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**. Florianópolis 13 set. 2007. **Portal da Polícia Militar de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/website/redir.php?site=40&act=1&id=2193>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Provimento 04 de 15 de janeiro 1999. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>> Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas.S.A. 2002.

GRANZOTTO, Cláudio Geoffroy. **Elaboração do termo circunstanciado privacidade de sua realização pelo delegado de polícia**. Disponível em <<http://www.pc.ms.gov.br/noticias/artigos/index.htm?id=10>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26/09/1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 7. ed., 1º v., São Paulo: Saraiva, 1980.

SOARES, Orlando. **Comentários a Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

TACrimSP, HC 288.586/4, São Paulo, 2ª camara;

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.